



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

JULLIA LOPES MESQUITA

**A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: A influência da mídia no processo penal e os
direitos fundamentais da vítima**

**BRASÍLIA
2025**

JULLIA LOPES MESQUITA

A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais da vítima

Monografia Jurídica apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2025**

JULLIA LOPES MESQUITA

A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA: A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais da vítima

Monografia Jurídica apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Dr. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, xx XX xxxx

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

*Dedico este trabalho a Deus e a minha família, mas
em especial a meus pais por sempre estarem aqui
para mim.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele esta etapa jamais teria sido concluída.

Aos meus pais, Luiza de Marillac e Marcelo, pelo amor incondicional, pelo apoio constante, pelos sacrifícios feitos ao longo da minha trajetória e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis. Sem vocês, nada disso seria possível.

A toda minha família, que sempre esteve ao meu lado, incentivando e celebrando cada pequena conquista.

Aos meus amigos, que, com palavras de incentivo, companheirismo e amizade verdadeira, tornaram essa caminhada mais leve e significativa.

E a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional, minha eterna gratidão.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

RESUMO

A presente monografia propõe uma análise crítica dos impactos da atuação midiática sobre o sistema penal brasileiro, com ênfase na fase de execução penal e nos reflexos sobre os direitos fundamentais das vítimas. A pesquisa investiga de que maneira a cobertura sensacionalista da mídia, especialmente em casos de ampla repercussão, compromete a imparcialidade do Poder Judiciário, reforça estigmas sociais e fragiliza garantias constitucionais como a presunção de inocência e o direito à intimidade. Analisa-se, ainda, os efeitos da exposição midiática na saúde mental e na vida pessoal e profissional das vítimas, ressaltando a necessidade de políticas públicas eficazes, da observância à ética jornalística e da criação de mecanismos legais de proteção à dignidade dos envolvidos. Embasado em referenciais teóricos relevantes e na legislação vigente, o estudo evidencia a urgência de limitar a interferência midiática nos processos penais, a fim de preservar a integridade do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: execução penal; mídia; direitos fundamentais; sensacionalismo; estigmatização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO BRASILEIRA.....	10
1.1Direitos e Limites da Liberdade de imprensa no Ordenamento Jurídico Brasileiro....	11
2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO JUDICIAL E PRESSÕES SOBRE DECISÕES JUDICIAIS.....	15
2.1 A imparcialidade em risco: narrativas midiáticas e julgamento público.....	17
2.2 Compromisso com a verdade e com a equidade no sistema judicial.....	19
2.3 Princípios constitucionais e processuais: garantias do acusado e da vítima.....	21
3 A EXPOSIÇÃO PÚBLICA DAS PARTES.....	24
3.1 Visibilidade midiática e invasão da privacidade	25
3.2 O sensacionalismo e seus efeitos.....	28
3.3 A banalização da imagem pública e suas consequências jurídicas.....	29
4 A PARTICIPAÇÃO E OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL.....	31
4.1 Impacto psicológico e repercussões pessoais.....	35
4.2 Consequências na vida pessoal e profissional das vítimas.....	36
4.3 Proteção das vítimas e ética na cobertura midiática.....	38
5 CASOS EMBLEMÁTICOS: A MÍDIA COMO FATOR DETERMINANTE NAS DECISÕES E NA VIDA DAS PARTES.....	41
5.1 O caso da Escola Base e a condenação antecipada.....	41
5.2 O julgamento do caso Richthofen e o espetáculo midiático.....	42
5.3 Casos de repercussão envolvendo violência doméstica e feminicídio.....	42
5.3.1 Sequestro e Assassinato de Eloá Cristina (2008).....	42
5.3.2 Assassinato de Daniella Perez (1992).....	42
CONCLUSÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o intuito de abordar a execução penal brasileira, analisando a liberdade de imprensa e a influência da mídia no processo penal, bem como os impactos dessa atuação sobre os direitos fundamentais da vítima e demais envolvidos. A execução penal configura-se como uma das fases mais sensíveis e complexas do processo criminal, orientada por princípios basilares, como a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e o devido processo legal. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) buscará assegurar que o cumprimento da pena ocorra de forma a preservar tais garantias, promovendo não apenas a punição, mas também a efetiva reintegração social do apenado.

O Direito Penal, que se desenvolve em paralelo aos avanços incessantes da sociedade, anteriormente concebido como um instrumento meramente punitivo e de caráter inquisitório, passa a desempenhar também a função de preservação social, buscando a ressocialização daquele que, em algum momento, infringiu as normas jurídicas. Em consonância com essa evolução, os meios de comunicação também se transformaram, tornando-se extremamente ágeis, de modo que as notícias se propagam quase simultaneamente à sua ocorrência.

O Direito Penal impacta diretamente a sociedade e sua coletividade, na medida em que tutela bens jurídicos essenciais, como a vida e a liberdade, direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Assim, a sociedade, movida por um interesse quase sádico em relação aos temas criminais, impulsionou o crescimento exponencial dos meios de comunicação, que, por sua vez, passaram a buscar uma espetacularização de fatos sensíveis. Tal fenômeno prejudica a aplicação da lei e compromete a integridade do processo penal, violando garantias constitucionais de forma alarmante.

A cobertura sensacionalista de crimes, especialmente aqueles de grande repercussão social, fomenta julgamentos antecipados por parte da opinião pública, comprometendo princípios fundamentais, como a presunção de inocência e a imparcialidade das decisões judiciais. A denominada "mediatização da justiça" transformará processos penais em verdadeiros espetáculos, incentivando uma cultura punitivista e pressionando magistrados

a adotarem decisões alinhadas ao clamor popular, em detrimento da análise técnica e fundamentada.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2011), em sua obra *A Palavra dos Mortos*, alerta para o perigo da atuação midiática como um “tribunal paralelo”, que julga e condena antes mesmo da formação do devido processo legal. As contribuições de Aury Lopes Jr., Nilo Batista e outros renomados autores também serão abordadas, demonstrando como essa dinâmica influencia investigações apressadas, denúncias frágeis e decisões judiciais comprometidas pela pressão externa. Essa interferência refletir-se-á inclusive na execução penal, dificultando ou retardando a concessão de benefícios legais e a progressão de regime em razão do receio de repercussões negativas junto à opinião pública.

Dessa forma, a pesquisa, de natureza bibliográfica, apoiada em doutrina especializada e na legislação vigente, buscará analisar criticamente os efeitos da atuação midiática no sistema penal brasileiro, especialmente na fase de execução da pena, e avaliar até que ponto essa interferência poderá comprometer garantias processuais, direitos fundamentais e contribuir para o fortalecimento de um sistema penal seletivo e excludente.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO BRASILEIRA

Sendo um dos pilares mais relevantes de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão encontra-se garantida em diversos dispositivos normativos, sendo seu fundamento principal previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e XIV. Dispõem os referidos dispositivos: “Art 5º, CF/88 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988).

A proteção constitucional dessa liberdade é essencial para o funcionamento da democracia, pois possibilita a livre circulação de ideias, opiniões e informações, elementos indispensáveis para o debate público e o fortalecimento da cidadania. Além da proteção interna, o direito à liberdade de expressão também é reforçado no âmbito internacional por instrumentos de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Em seu artigo 13, esse tratado afirma que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, compreendendo o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, e por qualquer meio de sua escolha. Ressalta-se que o exercício deste direito não pode ser sujeito à censura prévia, admitindo-se apenas responsabilidades posteriores, previstas em lei, quando necessárias para proteger direitos de terceiros, a segurança nacional, a ordem pública ou a moral pública.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Vedando expressamente toda e qualquer forma de censura, a Constituição Federal de 1988 reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a consolidação de um regime democrático, pluralista e baseado no respeito à dignidade da pessoa humana. Ao

garantir o livre exercício da atividade jornalística e a ampla circulação de informações, o constituinte originário de 1988 buscou assegurar que os cidadãos não apenas tenham acesso irrestrito à informação, mas também possam formar suas próprias opiniões de maneira crítica, fiscalizar o poder público e participar ativamente da vida política e social. Essa liberdade fortalece a cidadania e serve como um instrumento de controle social, essencial para a transparência e a responsabilização dos agentes públicos.

Em suma, a liberdade de expressão e de imprensa não apenas se configuram como garantias individuais constitucionalmente protegidas, mas também como pilares indispensáveis à existência e ao funcionamento de uma sociedade democrática. A proteção desses direitos tem como finalidade a promoção do pluralismo de ideias, a ampliação do debate público qualificado e o incentivo ao respeito à diversidade de opiniões, culturas e formas de pensar. Tais elementos são imprescindíveis para o fortalecimento das instituições democráticas e para o desenvolvimento de uma cultura cívica voltada à defesa dos direitos humanos, da justiça social e da igualdade.

Reconhecer os limites éticos e jurídicos do exercício da liberdade de expressão, sobretudo no que tange à proteção de outros direitos fundamentais como a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana, é uma tarefa permanente de toda a sociedade. O exercício responsável desse direito, especialmente pelos meios de comunicação e profissionais da imprensa, deve estar alinhado ao interesse público e à ética jornalística, de modo a evitar distorções informativas, manipulações e práticas que possam comprometer a integridade democrática. Assim, preservar a liberdade de expressão com responsabilidade significa proteger a democracia em sua essência e garantir um espaço público verdadeiramente livre, participativo e inclusivo.

1.1 Direitos e Limites da Liberdade de imprensa no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ao se tratar da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, inciso IV, e art. 220, assegura tal direito como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental inviolável de manifestação do pensamento. Em conjunto com essa

garantia, a liberdade de imprensa decorre diretamente do direito à informação, regulamentado, especialmente, pela Lei nº 2.083/1953, que dispõe sobre a liberdade de imprensa. Em seu art. 1º, a referida norma estipula:

Art 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.(Lei nº 2.083/1953)

Rogério dos Santos, em sua obra *Mídia e o Processo Penal*, observa que a imprensa brasileira se estrutura sobre princípios fundamentais, tais como: o direito de retificação da informação, a dedicação do jornalista à realidade objetiva, a responsabilidade social, a integridade profissional, o acesso público à informação, o respeito à privacidade e à dignidade humana, o compromisso com o interesse público, a valorização da diversidade cultural, a eliminação da guerra e outros males que ameaçam a humanidade, e a promoção de uma nova ordem mundial da informação e da comunicação. Nesse sentido, torna-se evidente o peso da responsabilidade jornalística no exercício da liberdade de imprensa.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, de 2007, explicita os direitos e deveres da profissão. Em seu art. 2º, o documento trata diretamente do princípio da responsabilidade social, mencionado por Dos Santos:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente de sua natureza jurídica - se pública, estatal ou privada - e da linha política de seus proprietários e/ou diretores. II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público; III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, **implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão**; IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, é uma obrigação social. V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante (FENAJ, 2007, grifo nosso).

Ademais, o art. 4º do referido Código abrange o princípio da realidade objetiva, ao estabelecer o compromisso fundamental com a verdade, “Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.” (FENAJ, 2007).

Com base nesses princípios, verifica-se, contudo, que há atualmente violações reiteradas por parte dos meios de comunicação, sobretudo quando se observa o desrespeito aos princípios da dignidade humana e da privacidade. Esses princípios encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso X:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, grifo nosso.)

Essa violação ocorre, em especial, pelo sensacionalismo exacerbado, muitas vezes impulsionado pelo clamor popular diante de certos temas, na busca incessante por lucro, audiência e prestígio. Os meios de comunicação, nesses casos, utilizam-se do argumento de que a liberdade de opinião é um direito fundamental que não deve sofrer interferências. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 19, estabelece: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19)

Entretanto, deve-se observar que nenhum direito é absoluto. A própria Constituição Federal limita a liberdade de expressão em seu art. 5º, incisos IV, V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Em resumo, nenhum dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro é ilimitado. Todos encontram restrições e devem ser exercidos de forma harmônica. O problema surge quando o exercício de um direito viola diretamente outro, criando um conflito que deve ser resolvido à luz dos princípios constitucionais, da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre em defesa da dignidade humana e da democracia.

2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO JUDICIAL E PRESSÕES SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

A influência da mídia no processo judicial configura fenômeno amplamente debatido, especialmente em casos de elevada repercussão social. A capacidade dos meios de comunicação de moldar a opinião pública e estabelecer narrativas próprias pode gerar pressões relevantes sobre o Poder Judiciário, o qual, idealmente, deveria atuar de maneira imparcial e isenta de interferências externas. Todavia, a cobertura midiática intensa, em especial aquela de natureza sensacionalista, revela-se capaz de comprometer a essência da equidade e da imparcialidade processual, influenciando não apenas juízes, mas também promotores de justiça e demais operadores do direito.

Nesse contexto, destaca-se o conceito de espetacularização do processo penal, analisado criticamente por Michels e Cordazzo (2022), segundo os quais ocorre uma transformação dos processos criminais em "novelas públicas", impulsionadas pela lógica da audiência e pela dramatização midiática. Tal prática desvirtua a função constitucional do processo penal garantista, convertendo-o em um espetáculo voltado à satisfação imediata do clamor popular. A exposição exacerbada de casos penais na mídia promove uma mutação simbólica do processo, simplificando a complexidade jurídica em narrativas maniqueístas, nas quais mocinhos e vilões são previamente definidos.

A cobertura incessante e sensacionalista, aliada à pressão exercida pela opinião pública e por especialistas midiáticos, contribui para a formação de juízos de valor ainda na fase inicial das investigações. Como bem assinala Lopes Jr. (2018), “a influência da mídia no processo penal pode comprometer gravemente a imparcialidade, principalmente quando a opinião pública já formou juízos de valor antes mesmo de o processo judicial se desenrolar adequadamente”. Um exemplo emblemático dessa realidade foi o caso da Boate Kiss, ocorrido em 2013, na cidade de Santa Maria (RS). Após o incêndio que vitimou 242 pessoas, a intensa cobertura jornalística e a comoção social levaram à rápida decretação da prisão preventiva dos responsáveis pela casa noturna e de integrantes da banda, mesmo antes da consolidação das provas. Em 2021, as condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, com

penas variando entre 18 e 22 anos de reclusão, evidenciaram o impacto da pressão midiática sobre a atuação judicial, comprometendo a necessária imparcialidade do processo penal.

O sensacionalismo midiático, conforme observa Casara (2018), contribui para a consolidação de um “processo penal do espetáculo”, no qual os fatos são roteirizados e dramatizados para atender às expectativas do “espectador social”, cuja formação de opinião é condicionada por uma tradição autoritária e por interesses de consumo da informação. Nesse sentido, Bourdieu (1997) ressalta que “a mídia tem o poder de constituir o real, de construir a realidade social”, influenciando, inclusive, a forma como a justiça criminal é percebida pela coletividade. A construção midiática tende a privilegiar narrativas que geram maior impacto emocional, ainda que isso implique na relativização de direitos fundamentais como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório.

A pressão da opinião pública, alimentada por coberturas midiáticas sensacionalistas, manifesta-se de diversas formas: seja por meio da disseminação de informações parciais e interpretações emotivas, seja pela criação de uma atmosfera de urgência que impõe respostas céleres por parte das autoridades judiciais. Zaffaroni (2011) alerta para o poder desproporcional da mídia nos processos penais, ressaltando que essa influência tende a simplificar e distorcer a complexidade dos fatos, transformando o processo judicial em uma arena de disputa simbólica moldada por demandas emocionais. Dessa maneira, a racionalidade própria do julgamento penal é substituída por um desejo social de punição imediata e exemplar.

Michels e Cordazzo (2022) evidenciam que a lógica midiática compromete a aplicação dos princípios constitucionais que norteiam o processo penal, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à imagem e à honra dos envolvidos. Os casos Richthofen e Nardoni, analisados pelas autoras, constituem exemplos paradigmáticos de como a cobertura sensacionalista atuou como um “tribunal paralelo”, antecipando julgamentos e afetando a condução legítima do processo penal. A ampla e tendenciosa exposição midiática desses casos demonstra a atuação da mídia como verdadeiro agente julgador, consolidando a percepção de culpabilidade antes mesmo da conclusão judicial.

Diante desse panorama, torna-se evidente que a influência midiática sobre o processo judicial representa um desafio concreto à efetividade do devido processo legal. A

busca pelo equilíbrio entre o direito à informação e a preservação da independência do Poder Judiciário exige vigilância constante, a fim de se evitar que interesses jornalísticos e o apelo da audiência comprometam a integridade das decisões judiciais. Em um Estado Democrático de Direito, a responsabilização penal deve ocorrer exclusivamente com base nas provas produzidas nos autos e dentro das garantias processuais asseguradas a todos os cidadãos, independentemente da opinião pública ou da narrativa construída pelos meios de comunicação.

2.1 A imparcialidade em risco: narrativas midiáticas e julgamento público

A cobertura midiática de processos judiciais, em especial no âmbito penal, exerce influência profunda na formação da opinião pública e na percepção do funcionamento do sistema de justiça. Longe de se limitar a uma função meramente informativa, a mídia frequentemente assume o papel de protagonista na construção de narrativas que antecedem e, por vezes, condicionam os desdobramentos dos julgamentos. A seleção de informações, a definição de enfoques e a ênfase conferida a determinados elementos dos processos podem comprometer a percepção de imparcialidade do Poder Judiciário, valor indispensável à manutenção da legitimidade democrática.

Em diversas ocasiões, observa-se a construção de enredos maniqueístas pela mídia, nos quais o acusado é retratado como culpado ainda na fase investigativa, antes mesmo da formação da culpa nos autos. Essa prática é alimentada por recursos sensacionalistas, linguagem tendenciosa e dramatizações que transformam os fatos jurídicos em espetáculos de entretenimento. Nesse contexto, instala-se, no imaginário coletivo, a impressão de que a decisão judicial já estaria pré-determinada, mesmo que o devido processo legal ainda se encontre em andamento. Como consequência, os espaços destinados ao contraditório e à ampla defesa são não apenas restringidos, mas, muitas vezes, deslegitimados.

Nesse cenário, Luiz Flávio Gomes (2011) alerta para o risco que tal fenômeno representa não apenas à efetividade do direito de defesa, mas também à própria credibilidade do Poder Judiciário. Para o autor, "a justiça deve não só ser imparcial, mas parecer imparcial", enfatizando que a imparcialidade é não apenas uma exigência objetiva dos julgadores, mas

também uma necessidade de percepção pública quanto à isenção e ao rigor técnico das decisões judiciais. Quando a mídia atua como instância de julgamento antecipado, com alcance e influência superiores aos do próprio tribunal, compromete-se a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Conforme ressalta Nilo Batista (2002), a atuação da mídia no contexto penal contemporâneo ultrapassa a função de informar, integrando-se simbolicamente ao poder punitivo do Estado, fenômeno que o autor denomina "executivização das agências de comunicação social do sistema penal". Nesse processo, a mídia promove julgamentos informais, alimenta o clamor público por punições exemplares e impulsiona respostas penais imediatistas, frequentemente em desacordo com os princípios constitucionais garantistas. A dramatização de casos reais em programas como *Linha Direta* exemplifica de maneira elucidativa tal prática, ao expor indivíduos à condenação pública e violar garantias fundamentais, como a presunção de inocência.

Ademais, a espetacularização do processo penal não se distribui de maneira uniforme. Observa-se uma seletividade penal reforçada pela mídia, que privilegia a exposição de determinados grupos sociais historicamente vulnerabilizados — especialmente pessoas pobres, negras e periféricas —, ao mesmo tempo em que poupa outros setores da mesma intensidade de julgamento midiático. Tal seletividade contribui para a reprodução de estigmas sociais e legitima práticas de justiça de exceção voltadas aos grupos considerados "indesejáveis".

A criação de uma expectativa social de punição imediata, fomentada pela cobertura sensacionalista, impõe ainda uma pressão indevida sobre magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, que passam a atuar sob o intenso escrutínio da opinião pública. Essa dinâmica compromete a independência técnica e institucional necessária à adequada administração da justiça, substituindo o ideal de uma justiça equitativa — fundamentada exclusivamente em provas e princípios constitucionais — por uma justiça performática, voltada à satisfação imediata das demandas emocionais da audiência.

Diante desse quadro, revela-se urgente a necessidade de redefinir os limites da atuação midiática em processos judiciais, bem como fortalecer os mecanismos de responsabilização ética e jurídica dos veículos de comunicação em casos de abuso. A

preservação da imparcialidade judicial não visa apenas à proteção dos réus, mas à salvaguarda da própria democracia, cuja robustez depende da integridade e da confiança nas instituições de justiça. Em tempos de superexposição digital e de julgamentos em tempo real, a reafirmação dos fundamentos do devido processo legal apresenta-se como imperativo essencial à preservação do Estado Democrático de Direito.

2.2 Compromisso com a verdade e com a equidade no sistema judicial

A responsabilização da mídia na cobertura de assuntos judiciais não deve ser interpretada como uma limitação à liberdade de expressão, mas sim como uma exigência ética e democrática, fundamental à preservação dos direitos e garantias constitucionais. Em um Estado Democrático de Direito, a atuação dos meios de comunicação, especialmente em matérias penais, deve estar ancorada no compromisso com a verdade, com a equidade e com o respeito aos princípios que asseguram a realização de um processo justo.

Zaffaroni, Alagia e Slokar (2000) advertem que a cobertura midiática dos processos criminais, quando desvinculada de critérios éticos e objetivos, pode comprometer o adequado funcionamento do sistema de justiça. Para os autores, embora a liberdade de expressão constitua um direito fundamental, ela não pode ser exercida de maneira irresponsável, de forma a distorcer fatos ou a fomentar um ambiente que inviabilize a aplicação justa da lei. A manipulação da opinião pública e a criação de climas de comoção social excessiva tendem a estimular soluções penais irracionais, desprovidas de embasamento empírico e jurídico, colocando em risco a própria função protetiva do Direito Penal.

Nesse sentido, a crítica de Nilo Batista (2002) revela-se pertinente ao apontar a propagação, pela mídia contemporânea, de um "credo punitivista", que simplifica a equação complexa do fenômeno criminal à relação direta entre crime e castigo. Tal lógica ignora a historicidade dos fracassos das políticas de prevenção penal e negligencia a análise crítica das causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade social, a exclusão e a vulnerabilização de determinados grupos. Quando internalizada socialmente como narrativa dominante, essa visão maniqueísta compromete a qualidade do debate público, inibe reflexões críticas e cria um ambiente hostil à atuação independente e técnica do Judiciário.

A equidade no processo judicial exige que todos os atores envolvidos — magistrados, promotores, defensores e a própria imprensa — atuem respeitando os direitos fundamentais, como a privacidade, a presunção de inocência e o devido processo legal. Maria Berenice Dias (2017) enfatiza que "a função da justiça é garantir que o processo transcorra de maneira justa e equitativa, assegurando que todas as partes sejam tratadas com imparcialidade e que os direitos fundamentais sejam respeitados". A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a atuação midiática descompromissada com esses princípios não apenas prejudica indivíduos diretamente envolvidos em processos, mas também abala a credibilidade e a legitimidade das instituições judiciais.

A ruptura desse equilíbrio, promovida pela interferência midiática indevida, transforma o processo penal em espetáculo e legitima um sistema de justiça seletivo, no qual determinados grupos sociais — majoritariamente formados por pobres, negros e periféricos — são expostos e estigmatizados de forma desproporcional. A mídia, ao selecionar quais casos e indivíduos merecem visibilidade e como serão retratados, contribui para a reprodução de padrões de exclusão e para a consolidação de práticas de controle social punitivo, incompatíveis com os valores de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Ademais, a criação de expectativas sociais de punição imediata, fomentada pela mídia, impõe uma pressão indevida sobre os operadores do Direito, ameaçando sua independência técnica e favorecendo decisões pautadas mais pela repercussão pública do que pelo conjunto probatório constante dos autos. Nesse contexto, a função jurisdicional, que deveria ser orientada exclusivamente pelos princípios da legalidade, da imparcialidade e da justiça material, passa a ser contaminada por imperativos externos, muitas vezes voláteis e passionais.

Assim, a construção de uma comunicação jurídica responsável e ética é indispensável para a proteção dos direitos fundamentais e para a efetivação da justiça. A mídia, como instrumento de formação da opinião pública, deve ser conscientizada de sua responsabilidade social e de sua função no fortalecimento do Estado de Direito, evitando práticas que comprometam o contraditório, a ampla defesa e o julgamento imparcial.

Portanto, a proteção da equidade e da verdade no sistema judicial, frente ao impacto das narrativas midiáticas, constitui um desafio contemporâneo que exige não apenas o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização da imprensa em casos de abusos, mas também a promoção de uma cultura democrática que valorize o respeito aos direitos humanos e à racionalidade jurídica. Mais do que garantir processos individuais justos, trata-se de assegurar a integridade do sistema de justiça como instrumento de realização da cidadania e de construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

2.3 Princípios constitucionais e processuais: garantias do acusado e da vítima

O processo penal brasileiro estrutura-se com base em princípios constitucionais e processuais fundamentais que visam assegurar a legalidade, a justiça e o equilíbrio entre os sujeitos processuais. O grande desafio contemporâneo está em harmonizar a proteção dos direitos do acusado com a necessária tutela dos direitos da vítima, evitando tanto a persecução penal arbitrária quanto a revitimização durante o trâmite processual.

A Constituição Federal de 1988 estabelece um núcleo rígido de garantias processuais penais destinadas à proteção da dignidade humana e à contenção do poder punitivo estatal. Entre as garantias voltadas ao acusado, destacam-se o devido processo legal (art. 5º, LIV), que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem observância das regras formais e materiais do processo; a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), garantindo ao acusado o direito de conhecer as acusações que lhe são imputadas e de se defender por todos os meios legais e legítimos; a presunção de inocência (art. 5º, LVII), segundo a qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; além do direito ao juiz natural e imparcial, o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII) e o princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX) (Brasil, 1988).

Essas garantias funcionam como instrumentos de contenção do arbítrio estatal, resguardando o acusado contra abusos e assegurando a imparcialidade e a regularidade dos julgamentos. Contudo, o desenvolvimento democrático e as recentes reformas legislativas evidenciaram a necessidade de também fortalecer os direitos da vítima, tradicionalmente relegada a uma posição secundária no processo penal.

A vítima, antes considerada apenas uma fonte de prova, ganhou novo protagonismo, especialmente após a promulgação de leis como a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e a Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que conferem à vítima direitos específicos e mecanismos de proteção. Dentre esses direitos, destacam-se: o direito à verdade e à justiça — de ver apurado com seriedade o fato criminoso e responsabilizado o seu autor; o direito à participação efetiva no processo penal, inclusive como assistente de acusação; o direito à proteção da dignidade e da intimidade, com medidas destinadas a evitar a revitimização, principalmente em crimes de natureza sexual ou doméstica; o direito à informação contínua sobre o andamento do processo (art. 14-A do CPP); bem como o acesso a medidas protetivas, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A doutrina contemporânea reforça que o processo penal não pode ser compreendido apenas como um mecanismo de punição, mas como espaço dialético de equilíbrio entre o interesse estatal, a proteção dos direitos do acusado e a dignidade da vítima. Ferrajoli (2006) assinala que o processo penal moderno deve ser estruturado sobre os pilares da legalidade e da jurisdicionalidade, funcionando como uma garantia tanto contra o arbítrio estatal quanto contra a privatização da justiça, assegurando a imparcialidade e a racionalidade das decisões judiciais.

Aury Lopes Jr. (2020) também salienta que “o processo penal não é da vítima, tampouco do Ministério Público ou do juiz, mas sim um instrumento do Estado Democrático de Direito para controle do poder punitivo com respeito aos direitos fundamentais”. Todavia, o autor reconhece que é necessário resgatar a vítima da posição de mero instrumento processual, atribuindo-lhe uma posição legítima e digna, especialmente em face de sua vulnerabilidade em determinadas situações.

Nessa linha, Alice Bianchini (2021) defende que “a vítima deixou de ser mero elemento secundário no drama penal e passou a ocupar espaço de escuta, dignidade e protagonismo institucionalizado”, ressaltando a importância de um olhar mais humanizado para quem sofreu diretamente os efeitos do crime. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 253/2018, reforçou essa tendência ao consolidar direitos da vítima à proteção física, emocional e à participação informada no processo penal, estabelecendo parâmetros

para uma atuação judicial mais equilibrada e respeitosa.

Todavia, a construção desse equilíbrio não pode implicar a adoção de um discurso exclusivamente punitivista. Como alerta Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), o uso instrumental da dor da vítima pode fomentar práticas de "populismo penal", que sacrificam princípios constitucionais em nome de uma resposta imediata e emocional, colocando em risco as garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O Judiciário, nesse contexto, desempenha um papel essencial na proteção desse frágil equilíbrio. Deve-se assegurar que nem o acusado seja exposto a julgamentos antecipados ou condenações públicas sem o devido processo legal, nem que a vítima seja invisibilizada, desacreditada ou revitimizada durante a persecução penal. O processo penal deve ser, portanto, um espaço de realização de justiça, de escuta efetiva e de proteção equilibrada dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos.

Em suma, o princípio do equilíbrio processual emerge como uma diretriz hermenêutica imprescindível à legitimação do processo penal democrático, reafirmando a centralidade da dignidade humana — tanto do acusado quanto da vítima — como valor jurídico inegociável.

3 A EXPOSIÇÃO PÚBLICA DAS PARTES

A exposição pública de casos judiciais pela mídia configura-se como um fenômeno cada vez mais presente na sociedade contemporânea, especialmente em tempos de rápida circulação de informações digitais e ampla disseminação nas redes sociais. A cobertura midiática de processos judiciais, quando realizada de forma inadequada, pode acarretar uma série de consequências negativas, não apenas para os acusados e as vítimas, mas também para seus familiares e para a credibilidade do próprio sistema de justiça.

A busca incessante por audiência e engajamento leva, frequentemente, a uma ultrapassagem de limites éticos por parte da mídia, comprometendo valores fundamentais como a privacidade, a dignidade e a imparcialidade dos envolvidos. Nesse contexto, o processo judicial, que deveria se desenvolver com base na análise rigorosa de fatos e provas, é muitas vezes transformado em um espetáculo público, no qual narrativas sensacionalistas prevalecem sobre a verdade e o respeito ao devido processo legal.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2011) critica com veemência essa prática, denominando-a de "mediatização da justiça". Para o autor, a cobertura exagerada e tendenciosa da mídia em casos criminais é capaz de deformar o funcionamento do sistema de justiça penal, colocando em risco a presunção de inocência e influenciando indevidamente as decisões judiciais. Zaffaroni observa que, ao adotar uma postura punitivista, a mídia antecipa julgamentos e cria um ambiente propício à condenação pública do acusado, o que compromete a imparcialidade judicial e fomenta a formação de uma opinião pública distorcida. Tal cenário, além de violar princípios constitucionais, pressiona magistrados e promotores a agirem em conformidade com o clamor popular, em detrimento da estrita observância das normas legais.

Dentre os efeitos mais preocupantes dessa dinâmica destaca-se a estigmatização das partes envolvidas. Acusados e vítimas são expostos negativamente perante a sociedade, tendo suas imagens públicas profundamente afetadas pela cobertura midiática. A exposição sensacionalista cria estereótipos que muitas vezes acompanham essas pessoas indefinidamente, mesmo em hipóteses de absolvição judicial. Do ponto de vista psicológico, a

estigmatização pode resultar em marginalização social e desencadear transtornos mentais, como quadros de ansiedade e depressão, agravando ainda mais a condição de vulnerabilidade dos sujeitos atingidos.

As vítimas, por sua vez, sofrem impactos ainda mais graves em virtude da exposição excessiva, especialmente nos casos de crimes violentos ou de natureza sexual. A divulgação de informações íntimas e a revitimização contínua promovida pela mídia submetem essas pessoas a um novo ciclo de sofrimento, ao terem sua história apropriada e recontada sob perspectivas sensacionalistas. Conforme analisa Susan Sontag (2003), a representação midiática da dor e da tragédia humana, longe de promover empatia ou compreensão, muitas vezes converte a vulnerabilidade humana em objeto de exploração para fins de entretenimento.

Além das repercussões sociais e psicológicas, a exposição pública dos envolvidos em processos judiciais gera sérias consequências jurídicas. A pressão da opinião pública, amplificada pela mídia, pode interferir no regular andamento dos processos, comprometendo a serenidade necessária à formação de um juízo imparcial. Dessa forma, não apenas os direitos individuais dos acusados e das vítimas são afetados, mas também a própria legitimidade do sistema judicial, que se vê ameaçada pela substituição do julgamento técnico-jurídico por decisões pautadas no clamor popular.

Assim, a exposição midiática desmedida revela-se como um desafio contemporâneo ao Estado Democrático de Direito, exigindo respostas jurídicas e institucionais que preservem, ao mesmo tempo, a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais das partes processuais.

3.1 Visibilidade midiática e invasão da privacidade

O princípio da publicidade constitui uma das garantias fundamentais do processo penal, assegurando a transparência dos atos processuais e permitindo o controle social sobre a atividade jurisdicional. Previsto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (Brasil, 1988, art. 5, inc. LX). No

mesmo sentido, o artigo 93, inciso IX, do mesmo diploma constitucional dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos", ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas. O Código de Processo Penal, em seu artigo 792, reafirma essa garantia ao determinar que as sessões de julgamento serão públicas, salvo nas exceções previstas em lei.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados. (Código de Processo Penal, 1941)

Embora a publicidade dos atos processuais tenha como objetivo reforçar a legitimidade do processo penal e assegurar a fiscalização por parte da sociedade, seu exercício não se apresenta como absoluto. A efetivação desse princípio deve ser ponderada diante de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade das partes e a preservação da ordem pública, a fim de evitar a espetacularização indevida do processo, especialmente em casos que ganham grande repercussão midiática.

Entretanto, observa-se que, na prática, a cobertura midiática de casos judiciais frequentemente viola a privacidade das partes envolvidas, resultando em consequências pessoais e sociais profundamente negativas. A exposição da identidade de acusados, vítimas e testemunhas pode gerar um estigma social duradouro, impactando não apenas a vida dessas pessoas, mas também de seus familiares. Ainda que haja tentativas de preservar o anonimato das vítimas, a divulgação de detalhes específicos permite, em muitas ocasiões, a identificação indireta dos envolvidos, intensificando o sofrimento e a exposição pública.

O direito à privacidade, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, é frequentemente comprometido em razão da busca midiática por audiência e relevância. Como prevê o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988).

Essa violação da privacidade ocasiona um constrangimento público que pode se prolongar indefinidamente, mesmo após o encerramento do processo judicial. Nesse contexto, as reflexões do sociólogo Erving Goffman (2004) tornam-se particularmente pertinentes. Em sua obra *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*, o autor analisa como a sociedade rotula e marginaliza indivíduos expostos negativamente, criando marcas sociais que dificultam sua reintegração. A teoria da estigmatização de Goffman aplica-se diretamente ao contexto jurídico-midiático, em que a cobertura dos processos transforma acusados, vítimas e testemunhas em personagens de uma narrativa pública, retirando-lhes o controle sobre suas próprias histórias e identidades, e tornando-os objetos de especulação e julgamento.

Para os acusados, a exposição midiática revela-se especialmente prejudicial. Independentemente do desfecho processual — condenação ou absolvição —, o estigma social produzido pode persistir indefinidamente, afetando suas chances de reinserção social, ocasionando a perda de oportunidades de trabalho, o afastamento de seus círculos familiares e sociais, e comprometendo sua saúde mental com transtornos como ansiedade e depressão. Conforme Goffman (2004), uma vez estigmatizada, a identidade de um indivíduo passa a ser vista de maneira distorcida pela sociedade, dificultando sua readaptação à normalidade.

No caso das vítimas, particularmente em crimes sensíveis como violência sexual e violência doméstica, a invasão de privacidade potencializa ainda mais o trauma já vivido. A exposição midiática obriga a vítima a reviver o sofrimento continuamente, colocando-a sob escrutínio público e reforçando estereótipos negativos. Assim, a narrativa midiática não apenas expõe a dor, como também contribui para a revitimização, agravando a vulnerabilidade da vítima diante da sociedade.

Além dos impactos sociais e psicológicos, a visibilidade midiática excessiva interfere diretamente no campo jurídico. A ampla divulgação de casos e a identificação pública das partes geram uma pressão social sobre o Judiciário, comprometendo o princípio da presunção de inocência. Juízes, promotores e jurados podem ser influenciados pelo julgamento da opinião pública, afastando-se da análise isenta dos fatos e das provas constantes nos autos, o que representa uma grave ameaça à imparcialidade do processo.

Dessa forma, a visibilidade midiática desenfreada em processos judiciais configura uma séria violação dos direitos fundamentais à privacidade e à dignidade da pessoa humana, além de alimentar um ciclo de estigmatização e sofrimento prolongado. Em vez de atuar como instrumento de informação responsável, a cobertura midiática muitas vezes converte processos reais em espetáculos públicos, transformando sujeitos de direito em alvos de julgamento e especulação popular.

3.2 O sensacionalismo e seus efeitos

O sensacionalismo midiático, especialmente em casos de grande repercussão, configura-se como prática recorrente que agrava o sofrimento das vítimas e distorce a percepção pública acerca da realidade criminal. A incessante busca por audiência leva os veículos de comunicação a exagerar ou manipular informações, explorando aspectos íntimos e, por vezes, irrelevantes para o interesse público, com o objetivo de transformar eventos trágicos em verdadeiros espetáculos. Tal conduta resulta em um processo de revitimização, no qual indivíduos já fragilizados pela experiência do crime são expostos de maneira contínua e invasiva, sendo forçados a reviver o trauma diante da opinião pública, em flagrante desrespeito aos direitos à privacidade e à dignidade humana.

Nesse sentido, a teórica Susan Sontag (2003), ao analisar a representação da dor e da tragédia nos meios de comunicação, adverte para a forma como a mídia explora a vulnerabilidade humana, particularmente em casos de crimes violentos ou sexuais. De acordo com a autora, as vítimas são frequentemente retratadas como símbolos de sofrimento, desprovidas de sua individualidade e de seu direito à dignidade. Essa abordagem midiática fomenta a perda do controle das vítimas sobre suas próprias narrativas, submetendo-as a um ciclo reiterado de exposição, o qual pode gerar severas consequências psíquicas, como transtornos de estresse pós-traumático e quadros depressivos.

Ademais, o sensacionalismo não se limita a impactar diretamente as vítimas; seus efeitos se estendem ao âmbito coletivo, comprometendo a compreensão crítica e racional da violência pela sociedade. Ao invés de promover um debate aprofundado sobre as causas sociais, culturais e estruturais da criminalidade, a cobertura espetaculosa tende a reforçar

estigmas, preconceitos e visões reducionistas da realidade, marginalizando não apenas as vítimas, mas também os acusados. Nesse processo, o sofrimento humano é convertido em mercadoria midiática, e a justiça, em espetáculo, subvertendo sua função educativa, restaurativa e garantista no contexto do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a interação entre os meios de comunicação e o sistema de justiça penal demanda uma análise crítica e aprofundada acerca dos limites éticos da cobertura jornalística em casos criminais, assim como das garantias legais asseguradas às partes envolvidas. É imprescindível que tanto o jornalismo quanto o direito atuem com responsabilidade e compromisso com os direitos fundamentais, de modo a assegurar que a dignidade humana não seja comprometida pela espetacularização do sofrimento alheio. A proteção contra a exposição indevida e a consequente estigmatização social deve ser tratada como prioridade, a fim de evitar danos irreversíveis à integridade moral e psicológica dos indivíduos submetidos ao escrutínio público.

3.3 A banalização da imagem pública das partes

A exposição midiática excessiva em processos penais não atinge apenas os acusados, mas impõe também sérias consequências às vítimas, especialmente em casos de violência sexual, violência doméstica e crimes de grande repercussão social. Essa superexposição pode desencadear o fenômeno da revitimização, em que a vítima é submetida a novas formas de violência simbólica, psicológica e moral. Tais agressões derivam da ampla divulgação de sua imagem, identidade ou de informações sensíveis do caso, muitas vezes feitas sem o devido cuidado ou autorização.

A dignidade da vítima, bem como sua intimidade, são resguardadas pela Constituição Federal no art. 5º, inciso X, e encontram reforço em legislações específicas, como a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); e a Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que consolida normas sobre os direitos das vítimas no processo penal. A exposição indevida de elementos íntimos do relato da vítima, especialmente nos meios digitais, pode gerar sentimentos de humilhação,

retraiamento, medo, insegurança e até mesmo abandono do processo judicial. Cabe ao Estado promover a proteção efetiva da vítima contra essas novas formas de violência, assegurando um ambiente processual baseado no respeito, na ética e na escuta humanizada.

Muitas vezes, a lógica da cobertura midiática inverte o foco do processo penal, desviando a atenção do fato criminoso para a conduta pessoal ou o passado da vítima — numa tentativa de justificar ou relativizar a violência sofrida. Tal distorção alimenta o sensacionalismo, reforça estigmas sociais e contribui para a deslegitimação do relato da vítima, especialmente em contextos marcados por estruturas patriarcais e narrativas punitivistas.

Diante desse cenário, é dever do Estado e da imprensa assegurar que o direito à informação seja exercido com responsabilidade, sem violar os limites constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana. A responsabilização jurídica por danos decorrentes da exposição indevida da vítima é juridicamente possível, tanto na esfera cível quanto penal, como já reconhecido em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para além da proteção dos direitos do acusado, um processo penal verdadeiramente democrático exige mecanismos eficazes de proteção à vítima. Isso inclui não apenas garantir a responsabilização adequada do agressor, mas também zelar, com rigor, pela integridade moral, pela imagem e pela memória da vítima, assegurando sua centralidade e dignidade no curso da persecução penal.

4 A PARTICIPAÇÃO E OS DIREITOS DAS VÍTIMAS NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento e a proteção dos direitos das vítimas de crimes e atos infracionais têm adquirido crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da edição da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Conforme dispõe o art. 1º, §1º, da referida norma, "consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em decorrência de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que este não tenha sido identificado, julgado ou condenado". Tais pessoas são denominadas vítimas diretas.

Entretanto, a proteção jurídica conferida às vítimas diretas estende-se também aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes que tenham sido igualmente afetados pelo contexto delitivo, sendo estes reconhecidos como vítimas indiretas. Assim, o tratamento normativo busca garantir uma abordagem mais ampla e humanizada, que reconheça os múltiplos impactos causados por infrações penais no âmbito familiar e social.

A Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco importante na consolidação dos direitos das vítimas no sistema de justiça criminal brasileiro, ao estabelecer diretrizes que asseguram sua proteção integral e o tratamento humanizado ao longo do processo penal. No âmbito dos direitos gerais, destacam-se: o acesso efetivo à justiça; a reparação integral pelos danos sofridos; o tratamento digno, respeitoso e livre de discriminação; o direito à informação clara e precisa; a participação ativa nos procedimentos judiciais; a assistência jurídica, psicológica, médica e social; bem como a proteção contra qualquer forma de revitimização ou vitimização secundária.

Segundo Baratta (2002), um sistema penal democrático não pode mais ignorar o sofrimento das vítimas nem relegá-las à condição de mero objeto processual. A efetivação dos seus direitos representa uma exigência ética e jurídica do Estado de Direito contemporâneo.

Por sua vez, os direitos específicos asseguram garantias ainda mais concretas,

como o acolhimento e a orientação prestados por equipes interdisciplinares, independentemente da identificação ou responsabilização do autor do fato; o direito de ser ouvida com empatia, respeito e atenção; e a garantia de tratamento equitativo, sem qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, gênero, orientação sexual, local de moradia, idade, condição socioeconômica, religião ou nacionalidade.

Para Bitencourt (2019), a vítima precisa ser compreendida como sujeito de direitos e integrante do processo penal, e não apenas como elemento probatório ou destinatária passiva de decisões estatais. A sua dignidade, integridade moral e segurança devem estar entre os eixos fundamentais do processo penal democrático.

Outros direitos previstos incluem o acesso à assistência jurídica gratuita, a disponibilização de salas de espera separadas em audiências e diligências, o fornecimento de cópias e informações sobre o andamento dos procedimentos e a notificação prévia sobre atos processuais relevantes — como o oferecimento da denúncia, o arquivamento do inquérito, decisões judiciais, expedição de mandados de prisão ou alvarás de soltura, bem como sobre eventuais fugas de pessoas presas.

A Resolução também garante à vítima o direito à restituição célere de bens apreendidos, à preservação da intimidade e do sigilo das informações obtidas durante o atendimento, ao encaminhamento a programas de proteção e serviços de saúde física e mental, ao acesso a práticas de Justiça Restaurativa e à inclusão na rede de proteção social local. Além disso, a normativa assegura o direito de a vítima ser acompanhada durante as audiências e de contar com atenção contínua das equipes especializadas ao longo de todo o trâmite processual, reforçando o caráter acolhedor e humanizado da política de atendimento.

Conforme ensina Zaffaroni (2011), o direito penal não pode se limitar à punição, devendo assumir uma função social de reparação e contenção da violência, inclusive da violência institucional que pode se expressar no tratamento frio, burocrático ou estigmatizante das vítimas. Nesse cenário, medidas como a Resolução nº 253/2018 se mostram fundamentais para equilibrar o sistema punitivo com uma política de proteção efetiva dos direitos humanos.

O Art. 5º, inciso V, da Resolução CNJ nº 253/2018, determina que as

autoridades judiciais devem adotar todas as providências necessárias para garantir que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas, evitando que sejam submetidas a situações que configurem vitimização secundária, tais como pressão, constrangimento ou revivência do trauma no decorrer dos processos de apuração dos fatos ou da execução das penas e medidas socioeducativas.

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo; II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial; b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos; c) fugas de réus presos; d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas. III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução; IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração; **V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.** (CNJ nº 253/2018, grifo nosso)

Além dos direitos garantidos pela Resolução CNJ nº 253/2018, é importante destacar que o fortalecimento da participação das vítimas no processo penal tem sido um movimento observado em diversas democracias contemporâneas, impulsionado pela necessidade de reequilibrar a balança entre os interesses da acusação, da defesa e das pessoas diretamente afetadas pela infração penal. Durante décadas, o sistema penal brasileiro, centrado na dicotomia entre Ministério Público e acusado, relegou a vítima a uma posição secundária, muitas vezes restrita à de mera testemunha dos fatos

No entanto, essa concepção tem evoluído. A inserção da vítima como sujeito de direitos no processo penal visa superar o paradigma tradicional retributivo, aproximando-se de modelos restaurativos e humanizados, nos quais o reconhecimento, a reparação e o acolhimento ocupam papel central. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1985, já sinalizava a importância da inclusão da vítima como parte interessada no curso do processo e no alcance da justiça.

Autores como Calarga (2013) e Gomes (2017) defendem a importância de reconhecer a vítima como participante ativa do processo penal, com direito à escuta qualificada e à atuação informada, sem que isso represente uma ameaça aos direitos e garantias fundamentais do réu. O objetivo não é substituir o papel do Ministério Público nem instaurar uma lógica de vingança privada, mas garantir que a vítima não seja invisibilizada, podendo exercer sua cidadania em condições de dignidade e segurança.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa aparece como uma via complementar à justiça retributiva, buscando a reconstrução de vínculos sociais e a reparação do dano sofrido. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016, já prevê a implementação de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário, reconhecendo a vítima como parte central nesse processo. Tais práticas não apenas ampliam os canais de participação das vítimas, mas também promovem o diálogo, a responsabilização do ofensor e a restauração da paz social de forma mais efetiva.

No contexto processual, é essencial que a atuação das autoridades públicas — policiais, promotores, defensores, magistrados e servidores — esteja alinhada com os princípios de escuta ativa, empatia e não revitimização. Isso implica, por exemplo, em adotar estratégias de coleta de depoimento que respeitem a vulnerabilidade emocional da vítima, utilizar linguagem acessível, garantir acompanhamento técnico e assegurar que todas as suas manifestações sejam consideradas com seriedade e respeito. Trata-se de uma mudança cultural no sistema de justiça, que demanda formação continuada, sensibilização institucional e engajamento da sociedade civil.

Portanto, a participação da vítima no processo penal deve ser compreendida como expressão concreta dos direitos fundamentais à dignidade, à igualdade e ao acesso à justiça. A consolidação de sua condição de sujeito de direitos contribui para a efetividade do sistema penal, para a legitimação das decisões judiciais e para o fortalecimento do ideal democrático de justiça. Ainda que persistam desafios práticos e resistências institucionais, a evolução normativa e doutrinária sinaliza um caminho promissor rumo a um processo penal mais inclusivo, humanizado e equilibrado.

4.1 Impacto psicológico e repercussões pessoais

A intensa exposição midiática de casos judiciais pode provocar efeitos devastadores na saúde mental, no bem-estar emocional e na vida social e profissional das pessoas envolvidas. As vítimas tornam-se figuras públicas involuntárias, enfrentando não apenas os desafios legais de seus casos, mas também o julgamento social e a constante pressão da opinião pública. Essa dinâmica transforma suas histórias em narrativas midiáticas exploratórias, frequentemente sensacionalistas, que intensificam o sofrimento psicológico e dificultam a reconstrução de suas vidas.

Diversos estudos demonstram que o impacto psicológico causado pelo crime pode ser amplificado pela forma como as vítimas são tratadas durante e após o processo judicial. Entre os efeitos mais recorrentes estão o aumento significativo dos níveis de estresse, ansiedade e depressão. Esses sintomas tendem a se agravar quando a vítima é exposta reiteradamente ao seu próprio trauma, seja por meio da mídia, seja por práticas institucionais inadequadas.

Judith Herman (1992), em sua obra clássica *Trauma and Recovery*, descreve como a repetição do relato e a exposição pública da dor contribuem para o retardamento da recuperação emocional, podendo desencadear transtornos como o estresse pós-traumático (TEPT). Complementando essa perspectiva, Bessel van der Kolk (2014), em *The Body Keeps the Score*, demonstra que o trauma não se restringe ao campo psicológico, afetando também o corpo, por meio de alterações neurológicas e fisiológicas que dificultam o retorno da vítima à normalidade.

A psicóloga Yael Danieli (1998) também destaca que o sistema de justiça, ao submeter as vítimas a múltiplos depoimentos, perícias invasivas e à ausência de acolhimento institucional, pode tornar-se um agente de revitimização secundária, fazendo com que a vítima reviva sentimentos de vulnerabilidade e humilhação. Esse fenômeno é especialmente recorrente em casos de violência sexual ou doméstica, nos quais a falta de preparo técnico e humano das instituições aprofunda o sofrimento da vítima e, em muitos casos, resulta na desistência da denúncia ou no agravamento do trauma.

Dados do National Child Traumatic Stress Network (2015) indicam que a

repetição do relato traumático, sem suporte psicológico adequado, pode desencadear crises de pânico, automutilação, insônia crônica e isolamento social, especialmente entre adolescentes e jovens adultos. Além disso, é fundamental reconhecer que determinados grupos sociais enfrentam risco ainda maior de vitimização secundária. Mulheres em situação de violência doméstica, pessoas negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e pessoas em vulnerabilidade social são frequentemente revitimizadas pela negligência institucional, pelo preconceito ou pela ausência de suporte adequado.

Diante desse cenário, torna-se imperativo reavaliar o papel dos meios de comunicação e reforçar o compromisso com a ética jornalística. A atuação da imprensa deve pautar-se pela responsabilidade social, assegurando a proteção da identidade das partes envolvidas e evitando exposições indevidas, sensacionalismo ou revitimização. A criação e efetiva aplicação de normativas que garantam a privacidade e a dignidade de vítimas e acusados é medida essencial para mitigar os efeitos negativos da cobertura midiática e preservar sua integridade emocional, social e profissional.

A relação entre mídia e sistema de justiça deve ser orientada por princípios de sensibilidade, respeito aos direitos fundamentais e promoção de um ambiente que favoreça a recuperação e reintegração das vítimas, em vez da espetacularização dos fatos e da antecipação de julgamentos perante a opinião pública.

4.2 Consequências na vida pessoal e profissional das vítimas

A exposição midiática em casos judiciais, especialmente quando realizada de forma sensacionalista ou descontextualizada, gera impactos significativos que extrapolam a esfera jurídica, alcançando profundamente a vida pessoal e profissional das vítimas. O constante acompanhamento e a divulgação de informações – muitas vezes parciais ou distorcidas – podem provocar sofrimento psíquico intenso, resultando em quadros de ansiedade, medo, vergonha e isolamento social. Essa exposição pública transforma a vítima em objeto de consumo midiático, frequentemente desumanizado por narrativas que simplificam os fatos e desconsideram a complexidade de suas experiências.

No âmbito pessoal, as vítimas submetidas a esse tipo de cobertura enfrentam

não apenas os traumas decorrentes do crime, mas também a retração de suas redes de apoio. Familiares e amigos, por receio da estigmatização ou por não saberem como lidar com a situação, podem se afastar, contribuindo para o sentimento de solidão e abandono. Esse afastamento compromete diretamente o suporte emocional essencial para o enfrentamento do trauma. Erving Goffman (2004), ao tratar do conceito de estigma, observa que a identidade social de um indivíduo pode ser profundamente afetada por um evento negativo, sobretudo quando amplificado pela exposição pública. Nessas situações, a vítima passa a ser vista unicamente sob a ótica do ocorrido, sendo despojada de outras dimensões de sua identidade.

As consequências no campo profissional podem ser igualmente severas. A exposição nos meios de comunicação, mesmo antes de qualquer julgamento, pode comprometer a reputação da vítima e gerar desconfiança em ambientes de trabalho. Muitos empregadores tendem a associar a imagem da vítima à polêmica midiática, desconsiderando tanto os princípios da presunção de inocência quanto a própria condição de vulnerabilidade do indivíduo. Em alguns casos, isso resulta em demissões injustificadas, exclusão de processos seletivos ou barreiras significativas para a reinserção no mercado de trabalho. A marca digital deixada pela cobertura midiática – muitas vezes permanente – reforça esse estigma, tornando ainda mais difícil o recomeço, mesmo após eventual reparação judicial.

Ademais, a perenidade dos conteúdos online impede que a vítima se desvincule da narrativa construída pela mídia, perpetuando o sofrimento e os danos à sua dignidade. Como destaca Castells (2009), a sociedade da informação redefine as relações sociais e simbólicas por meio da circulação constante de dados, de modo que o conteúdo midiático não apenas informa, mas molda percepções e realidades. Essa realidade evidencia que o impacto da mídia vai além da simples veiculação de fatos: ela participa ativamente da produção e manutenção de estigmas sociais, interferindo no processo de reconstrução da vida das pessoas envolvidas.

Nesse cenário, autores como Judith Herman (1992) e Bessel van der Kolk (2014) reforçam a necessidade de ambientes seguros e respeitosos para a recuperação de vítimas de trauma, destacando que a reexposição a elementos relacionados ao evento traumático – como ocorre em coberturas sensacionalistas – agrava os sintomas e dificulta a reabilitação emocional. Herman argumenta que a revitimização pública pode interromper ou

até mesmo impedir o processo de cura, enquanto Van der Kolk chama atenção para os efeitos duradouros do trauma no corpo e no comportamento, evidenciando a urgência de políticas de proteção que considerem a integralidade da experiência da vítima.

4.3 Proteção das vítimas e ética na cobertura midiática

No contexto do processo penal, a atuação da mídia exerce papel significativo e, muitas vezes, determinante na percepção pública dos casos judiciais. Nesse cenário, a proteção das vítimas deve constituir prioridade absoluta nas coberturas jornalísticas, sobretudo diante da crescente exposição midiática de processos que envolvem crimes graves e sensíveis. É imperativo repensar o papel da imprensa e reafirmar o compromisso com a ética jornalística, que deve pautar-se pela responsabilidade e pelo respeito à dignidade humana.

A imprensa deve atuar com cautela e discernimento, preservando a identidade das partes envolvidas e evitando exposições indevidas ou sensacionalistas que possam comprometer não apenas o curso do processo judicial, mas também a integridade emocional, social e profissional das vítimas e acusados. A implementação de normativas e legislações que assegurem o direito à privacidade e à não revitimização mostra-se como medida essencial para mitigar os danos gerados por uma cobertura midiática irresponsável.

No Brasil, normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelecem diretrizes específicas para a proteção da identidade e dignidade das vítimas, especialmente em situações de vulnerabilidade. Além disso, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros determina que o profissional da comunicação deve respeitar o direito à intimidade, à privacidade e à imagem dos envolvidos.

Nesse sentido, a Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do atendimento às vítimas no sistema de justiça criminal, reforça o princípio da dignidade humana como pilar para o acolhimento das vítimas, estabelecendo, entre outras diretrizes, a necessidade de garantir sua integridade psicológica e emocional durante o processo penal. Essa norma representa um avanço na estruturação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas, alinhando-se aos preceitos constitucionais.

O jurista Eugênio Raúl Zaffaroni (2011), em *A Palavra dos Mortos*, denuncia de forma contundente os perigos da “mídia-tização da justiça”, alertando para a transformação de processos judiciais em espetáculos públicos. Segundo o autor, tal fenômeno compromete não apenas o direito à privacidade das vítimas, mas também a imparcialidade do julgamento, ao alimentar o imaginário social com versões distorcidas e parciais dos fatos. Zaffaroni defende uma prática jornalística responsável, comprometida com a verdade, a ética e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

A crítica de Zaffaroni ganha ainda mais relevância no atual cenário de proliferação das redes sociais e do jornalismo digital, onde a informação circula com velocidade e sem filtros adequados. Essa nova realidade intensifica os riscos de exposições indevidas e dificulta a reparação dos danos causados, mesmo quando há retratação posterior. A viralização de conteúdos sensacionalistas, muitas vezes desprovidos de apuração rigorosa, contribui para o linchamento moral de vítimas e acusados, promovendo um julgamento paralelo por parte da opinião pública.

O direito internacional também reconhece esses princípios. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, assegura que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e à proteção de sua imagem, reforçando o dever dos Estados de garantir tais direitos frente à atuação da mídia. Essa previsão dialoga com o art. 11 da Convenção, que reforça a inviolabilidade da vida privada e a obrigação estatal de impedir ingerências arbitrárias ou abusivas.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

A adoção de práticas jornalísticas éticas, como a preservação da identidade das vítimas, o uso criterioso de imagens e depoimentos, e a limitação de detalhes sensíveis, é fundamental para reduzir os efeitos da exposição midiática. Além disso, políticas públicas e

marcos regulatórios mais rigorosos são indispensáveis para garantir que o direito à privacidade e à dignidade sejam efetivamente respeitados.

Importante destacar que a proteção das vítimas não se limita ao aspecto legal, mas também envolve uma dimensão humanitária, de reconhecimento de suas fragilidades e necessidades. A interação entre mídia e justiça deve ser guiada por sensibilidade, respeito aos direitos fundamentais e compromisso com a construção de um ambiente de reintegração e acolhimento, e não de julgamento social. O impacto psicológico da exposição midiática em processos judiciais é profundo e duradouro, atingindo vítimas e acusados de maneira devastadora. A ética jornalística e a proteção legal são fundamentais para evitar que o processo judicial se transforme em um espetáculo público à custa da saúde mental e do bem-estar das partes envolvidas.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS: A MÍDIA COMO FATOR DETERMINANTE NAS DECISÕES E NA VIDA DAS PARTES

A relação entre mídia e justiça penal torna-se especialmente delicada quando observamos o impacto direto da cobertura midiática sobre o curso processual e sobre a vida dos envolvidos. A crescente velocidade da informação e a lógica de espetacularização transformaram a imprensa em uma força paralela no cenário jurídico, interferindo, muitas vezes, na condução das investigações, na formação da opinião pública e até mesmo nas decisões judiciais.

Essa interferência revela-se nociva ao comprometer garantias fundamentais, como o devido processo legal, a imparcialidade do julgador e a presunção de inocência — pilares do Estado Democrático de Direito. Casos de grande repercussão ilustram de forma contundente os riscos do chamado *trial by media*, expressão que descreve o julgamento informal promovido pela imprensa, muitas vezes antes mesmo da conclusão do processo judicial. A seguir, serão analisados alguns desses casos emblemáticos, que evidenciam o desequilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais das partes envolvidas.

5.1 O Caso da Escola Base: a condenação sem processo

O caso da Escola Base, ocorrido em 1994, representa um marco negativo na história da imprensa brasileira. Os proprietários da escola infantil foram falsamente acusados de abusar sexualmente de crianças. A imprensa, movida por um discurso sensacionalista, expôs os rostos, os nomes e detalhes da vida dos acusados, sem qualquer prova concreta. A repercussão foi tamanha que levou à destruição da escola, à falência dos proprietários e ao rompimento de suas relações sociais.

Apesar da posterior comprovação de inocência, o dano já era irreparável. Este caso configura exemplarmente o *trial by media*, em que a função jurisdicional é usurpada pela imprensa. Como ressalta Nilo Batista (2002), a mídia, nesses casos, exerce uma “função executiva simbólica”, interferindo ilegítima e informalmente no controle penal. A violação dos princípios da presunção de inocência e do contraditório foi evidente, impondo uma

condenação moral sem respaldo judicial.

5.2 O Caso Richthofen: entre o espetáculo e o julgamento

O assassinato dos pais de Suzane von Richthofen, cometido em 2002, ganhou proporções de espetáculo midiático. Desde a descoberta do crime até o julgamento, a figura de Suzane foi explorada sob lentes morais, sensacionalistas e misóginas. A cobertura jornalística focou em sua aparência, vida sexual e estilo de vida, criando um estigma que extrapola o conteúdo dos autos.

Embora o Tribunal do Júri seja composto por cidadãos comuns, a imparcialidade exigida por lei deve prevalecer. No entanto, a pressão da opinião pública, moldada pela narrativa midiática, levanta dúvidas sobre a autonomia e serenidade do julgamento. A exposição indevida também violou direitos fundamentais de imagem e privacidade, protegidos constitucionalmente (CF/88, art. 5º, X), reafirmando a necessidade de se estabelecer limites éticos à liberdade de imprensa.

5.3 Casos de Violência Doméstica e Femicídio: o risco da interferência letal

5.3.1 Sequestro e Assassinato de Eloá Cristina (2008)

Em outubro de 2008, o Brasil acompanhou ao vivo o sequestro de Eloá Cristina Pimentel por seu ex-namorado Lindemberg Alves. A cobertura da mídia foi marcada por irresponsabilidade: repórteres entrevistaram o sequestrador durante o cárcere, pondo em risco a operação policial e a vida das vítimas. O desfecho trágico evidenciou o impacto concreto da interferência midiática, que, ao buscar audiência, atrapalhou a condução da negociação policial.

Esse episódio gerou debates sobre a responsabilidade civil da mídia, destacando o limite da liberdade de imprensa frente ao direito à vida e à segurança. A exposição excessiva contribuiu para um desfecho letal que poderia ter sido evitado.

5.3.2 Assassinato de Daniella Perez (1992)

O brutal assassinato da atriz Daniella Perez, filha da romancista Glória Perez, por seu colega de elenco Guilherme de Pádua e sua esposa, também exemplifica a exploração

mediática da dor. Embora tenha fomentado mobilizações legislativas, como a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, a cobertura violou reiteradamente a privacidade da família da vítima, promovendo a revitimização e a mercantilização do sofrimento.

A narrativa sensacionalista perpetuou estigmas e moldou a memória coletiva do caso, demonstrando o poder da mídia de criar “verdades” simbólicas que podem ultrapassar os limites do Judiciário.

A análise dos casos emblemáticos apresentados neste capítulo evidencia que a atuação midiática, quando desprovida de critérios éticos e responsabilidade social, pode se tornar um elemento de perturbação do sistema de justiça penal. O linchamento moral promovido pela imprensa, por meio de narrativas parciais, sensacionalistas e especulativas, compromete não apenas a imagem dos acusados, mas também o direito à defesa técnica e ao julgamento justo. Em todos os exemplos analisados, nota-se que a exposição midiática antecipou juízos de valor, construiu estigmas e, em certos casos, influenciou diretamente o comportamento de jurados, promotores e magistrados.

Ademais, observa-se que os direitos fundamentais das vítimas também são frequentemente violados, seja pela exposição indevida de sua intimidade, seja pela utilização sensacionalista de suas histórias como recurso para atrair audiência, o que pode causar revitimização e agravar o sofrimento emocional dos envolvidos. A liberdade de imprensa, embora essencial à democracia, deve coexistir com a responsabilidade social e o respeito aos direitos humanos.

CONCLUSÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível constatar que a influência da mídia sobre o processo penal brasileiro, especialmente na fase de execução penal, não se limita a um mero desvio ético no exercício da atividade jornalística. Trata-se de uma realidade estrutural que impacta diretamente a concretização dos direitos fundamentais e compromete os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito. A presente monografia, ao se debruçar sobre essa problemática, buscou revelar, de forma crítica e fundamentada, os mecanismos através dos quais a atuação midiática, movida por interesses sensacionalistas, exerce pressão indevida sobre o sistema de justiça, resultando na fragilização de garantias constitucionais.

A análise empreendida demonstrou que a lógica do espetáculo, impulsionada por índices de audiência e pela mercantilização da informação, tende a transformar fatos jurídicos em produtos de consumo imediato, esvaziando sua complexidade e convertendo dramas humanos em narrativas sensacionalistas. Sob essa perspectiva, os meios de comunicação deixam de lado sua missão informativa e educativa, passando a explorar os elementos mais trágicos e emocionais dos casos penais, com o único intuito de gerar engajamento e lucro. Trata-se de uma prática que banaliza o sofrimento, reforça estigmas sociais e obscurece a função pedagógica e garantista do processo penal.

Dessa maneira, a mídia abandona seu papel de mediadora crítica da realidade social e passa a atuar como um verdadeiro tribunal paralelo, investido de poderes simbólicos que lhe permitem julgar, condenar e influenciar a sociedade antes mesmo do pronunciamento oficial do Judiciário. A seletividade da cobertura, aliada à dramatização dos fatos, alimenta uma cultura punitivista e distorce a percepção pública acerca da criminalidade, das funções da justiça e do papel dos sujeitos processuais.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando se observa o impacto dessa dinâmica sobre as vítimas. Além de suportarem os efeitos diretos do crime — que já representam dor, trauma e ruptura com a normalidade da vida —, são frequentemente submetidas a um segundo ciclo de sofrimento, desta vez provocado pela mídia. A exposição pública indevida de sua identidade, de informações íntimas ou de detalhes sensíveis do caso promove a revitimização, violando sua dignidade, comprometendo sua saúde emocional e

retirando-lhe o direito ao anonimato, ao respeito e à recuperação.

A imprensa, ao narrar esses casos sob a ótica do espetáculo, apropria-se da dor alheia e a instrumentaliza, apagando a subjetividade da vítima e reduzindo sua condição a um objeto de curiosidade pública. Muitas vezes, esse processo implica no reforço de estereótipos, como no caso de mulheres vítimas de violência que têm seus comportamentos e passados expostos e julgados, numa tentativa velada de responsabilizá-las pelo ocorrido. A ausência de filtros éticos e o descompromisso com a dignidade humana tornam a atuação midiática não apenas irresponsável, mas, por vezes, cruel.

A cobertura midiática, ao explorar a dor alheia sem o devido cuidado ético, compromete não apenas o bem-estar psicológico das vítimas e de seus familiares, mas também a credibilidade do próprio sistema de justiça. Mesmo diante de normativas como a Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que busca assegurar um tratamento digno e humanizado às vítimas no processo penal, a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização da mídia e a cultura institucional permissiva dificultam a implementação de uma política de comunicação verdadeiramente comprometida com os direitos humanos.

Casos de grande repercussão, como o da Escola Base, o de Eloá Pimentel e o de Suzane von Richthofen, ilustram de maneira contundente como a espetacularização midiática pode deformar a verdade dos fatos, comprometer a imparcialidade judicial e deixar marcas sociais e psicológicas profundas em todos os envolvidos. A exposição descontrolada e a dramatização excessiva dos processos não apenas violam o direito à intimidade e à imagem, mas também incentivam práticas punitivistas e excludentes, alicerçadas no clamor popular e não na técnica jurídica.

Torna-se, portanto, indispensável a reflexão crítica e aprofundada sobre os limites da liberdade de imprensa no contexto do processo penal, sobretudo em uma era marcada pela velocidade da informação e pela cultura digital de consumo imediato. A liberdade de imprensa, ainda que configurada como um pilar essencial da democracia e instrumento indispensável para a fiscalização do poder público, não pode ser absolutizada a ponto de colidir frontalmente com outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a honra, a privacidade, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa

humana. A prevalência irrestrita do direito à informação, quando desprovida de critérios éticos e jurídicos, resulta na deformação do processo penal e na degradação das garantias processuais, convertendo o debate público em arena de julgamento moral, descolada da legalidade e da técnica.

É imperativo reconhecer que o exercício da liberdade de imprensa impõe, simultaneamente, responsabilidades — especialmente quando se trata de coberturas sensíveis que envolvem sofrimento humano, reputações fragilizadas e decisões judiciais ainda em curso. O jornalismo que atua com ética não é aquele que se cala diante das injustiças, mas sim aquele que sabe dosar a informação com respeito, responsabilidade e compromisso com a verdade. Nesse sentido, o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção dos sujeitos processuais deve ser mediado por parâmetros normativos claros, códigos de conduta jornalística eficazes, e pela implementação de políticas públicas que incentivem uma cobertura responsável e humanizada. A responsabilização civil, administrativa e até penal por eventuais abusos cometidos pelos meios de comunicação deve ser reforçada, não como forma de censura, mas como instrumento legítimo de proteção da ordem jurídica e dos direitos individuais.

A atuação estatal, por sua vez, deve ir além da mera fiscalização. É necessário fomentar uma cultura institucional que valorize a comunicação sensível, a escuta ativa das vítimas e o respeito aos princípios garantistas do processo penal. O Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos do sistema de justiça devem se engajar na construção de estratégias que limitem a interferência indevida da mídia e que orientem seus agentes quanto à importância de preservar o sigilo, a imparcialidade e a integridade processual.

Conclui-se que a preservação da imparcialidade, da legitimidade e da credibilidade do processo penal exige não apenas o compromisso das instituições jurídicas com os princípios constitucionais, mas também uma atuação jornalística pautada pela responsabilidade social, pelo compromisso com os direitos humanos e pela recusa ativa ao sensacionalismo. A coexistência harmoniosa entre liberdade de expressão e justiça — dois pilares indissociáveis de uma sociedade verdadeiramente democrática — somente será possível quando ambos os campos reconhecerem que não há democracia sólida onde há

estigmatização, revitimização ou julgamento antecipado. A construção de um espaço público plural, respeitoso e juridicamente consciente passa, necessariamente, pela ética na informação, pelo fortalecimento institucional e pelo reconhecimento da centralidade da dignidade humana no processo penal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Boletim Científico de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 2, 2004. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BIANCHINI, Alice. Violência de gênero: os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. **Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 12, p. 269–290, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/1438/1532>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOLESINA, Iuri; DE MORAIS, Driane Fiorentin. A Influência da Mídia no Caso Richthofen: entre a Liberdade de Imprensa e a Violação de Direitos Fundamentais. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 2, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14283>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/sobre_a_televisao.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2812>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (citada na Lei nº 14.245/2021). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02

jan. 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei, n. 8.069. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848 e 3.689 e a Lei nº 9.099 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. [...] Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Processo penal e constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoaregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Direito das vítimas. **CNMP**, [20-?]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesasdasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. In: **Feminist legal theories**. Routledge, 2013. p. 23-51. 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DANIELI, Yael. **International handbook of multigenerational legacies of trauma**. Springer Science & Business Media. 1998. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377541521_Multigenerational_Legacies_of_Trauma. Acesso em: 09 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

DOS SANTOS, Rogério dos. **Mídia e Processo Penal**. Arapongas: Clube de Autores, 2016.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasil_eiros.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreama_nipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. A nova função do juiz penal: da imparcialidade à aparência da imparcialidade. **Revista IBCCRIM**, São Paulo, n. 19, 2011.

HERMAN, Judith L. **Trauma and recovery: the aftermath of violence – from domestic abuse to political terror**. New York: Basic Books, 1992. Disponível em: https://beyondthetemple.com/wp-content/uploads/2018/04/herman_trauma-and-recovery-1.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Richthofen**. Rio de Janeiro, 28 out.2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghhtml>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. **Revista CNJ**, v. 6, n. 2, p. 37–49, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309>. Acesso em: 15 dez. 2024.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 28, n. 330, maio de 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/download/520/41/3749. Acesso em: 26 jan. 2025.

NATIONAL CHILD TRAUMATIC STRESS NETWORK. **Trauma-informed care: understanding and addressing the needs of unaccompanied children**. Los Angeles, CA; Durham, NC: NCTSN, 2015. Disponível em: <https://www.nctsn.org/resources>. Acesso em: 12 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 07 out. 2024.

OLIVEIRA, Isabel Christina Gonçalves; RIBEIRO, Isabella Souza; DA SILVA FILHO, Juarez Eufrásio. O papel da mídia e a culpabilização da vítima em casos de feminicídio: análise do caso Eloá Cristina. **Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Saúde e Tecnologia**, v. 1, n. 21, 2022. Disponível em: <https://revista.fasem.edu.br/index.php/fasem/article/view/276>. Acesso em: 25 abr. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

PACTO Brutal – **o assassinato de Daniella Perez**. Direção: Guto Barra e Tatiana Issa. Produção: HBO Max. Rio de Janeiro, 2022. 1 vídeo (60 min.).

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Larissa. **O modelo consensual de justiça criminal e a vítima de crime**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/144027/rosa_l_me_franca.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

ROSSI, Túlio Cunha. O discurso de amor na violência contra mulheres: análise sociológica de “Quem matou Eloá”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, p. e3510220, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vK7nS7R8KxhdqWJbd6Rc6qB/?format=html>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, Caroline Siqueira Duarte Ferreira da. **A representação da vítima e dos assassinos no True Crime: Uma análise da série “Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez”**. 2023 Dissertação (Bacharel em Jornalismo) - Universidade Federal De Santa Maria Campus Frederico Westphalen Departamento De Ciências Da Comunicação Jornalismo Bacharelado, Frederico Westphalen, RS, 2023 . Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/31221>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SOUZA, Thaís dos Santos. **Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/1994**. 2019. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/mj/v19n34/v19n34a19.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Direito das vítimas**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-especializado-de-atencao-as-vitimas/>

direitos-das-vitimas. Acesso em: 14 mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão. 2021. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-s-emanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VAN DER KOLK, Bessel. **The body keeps the score:** brain, mind, and body in the healing of trauma. New York: Viking, 2014. Disponível em:

https://www.academia.edu/34890820/THE_BODY_KEEPS_THE_SCORE_Brain_Mind_and_Body_in_the_Healing_of_Trauma. Acesso em: 5 mar. 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697909/mod_resource/content/0/Ana%20Lúcia%20Menezes%20Vieira.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal:** parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2000. Disponível em:

<https://penalparalibres.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/penal-parte-general-zaffaroni.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.